



Lei nº 696 de 05 de Abril de 2018

**DISPÕE DOBRE A OPERAÇÃO E
CONTROLE DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS - TAXI E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel com ou sem taxímetro, rege-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O transporte individual descrito no caput, constitui serviço de utilidade pública, sendo a sua exploração permitida, apenas às pessoas físicas, por meio de automóveis com capacidade mínima para 05 (cinco) pessoas, exceto, ônibus, incluindo no quantitativo mínimo o motorista.

Art. 2º - A prefeitura Municipal de Chã Grande, permitirá através do Diretor de Transporte, subordinada a Secretaria de Administração deste Município, a exploração do Serviço do Transporte de Passageiro - TAXI, através de "ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO", após o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e reconhecimento da respectiva tarifação.

§ 1º - A verificação do cumprimento das exigências desta Lei será realizada pelo Diretor de Transporte do Município de Chã Grande.

§ 2º - Será concedido apenas um "ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE TAXISTA" por pessoa física.

§ 3º - Para obtenção do alvará previsto no caput, o interessado deverá atender ao disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 3º - O alvará de licença para atividade de Taxista será outorgado a título precário podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada pelo Diretor de Transporte, quando julgar conveniente ou necessário, observando os preceitos constitucionais de ampla defesa e conseqüentemente o devido processo legal.

Art. 4º - A proporcionalidade entre o numero de "ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE TAXISTA" e a população do Município será de 01 (hum) veículo para cada 288 (duzentos e oitenta e oito) habitantes.

Art. 5º - O permissionário poderá exercer outra atividade profissional, porém sem interrompe a prestação do Serviço de Transporte de Passageiros.

Art.6 - O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte de Passageiros - TAXI, será estipulado em tabela pelo o'rgão de representação classista, com a autorização do Diretor de Transporte desde Município.

Art.7 - O diretor de transporte será responsável pelo acompanhamento do serviço de Transporte de Passageiros - TAXI, que terá por finalidade promover a participação da categoria no processo de planejamento e gestão na melhoria de qualidade do serviço no Município, dando-se ciência ao órgão de representação de classe da categoria.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE TAXISTA

Art. 8 - Os interessados na realização do Transporte individual de passageiros deverão inscrever-se na Prefeitura Municipal de Chã Grande, no setor de Tributos desta Prefeitura, mediante protocolo numerado e datado, acompanhado dos seguinte documentos:

- a) Cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, C,D ou E, conforme legislação vigente;
- b) Comprovante de Residência no Município de Chã Grande, por pelo menos 02 (dois anos);
- c) Atestado de antecedentes criminais com data de até 30 dias (trinta);

d) Cópia do CRLV no nome do interessado;

e) Certificado de propriedade do veículo nos casos de veículos adquiridos por meio do sistema "Leasing" constando o nome do permissionário, o exercício do licenciamento, devendo estar obrigatoriamente registrado no Município de Chã Grande o referido documento;

f) Cópia de Cadastro de Pessoa Física - CPF

§ 1º - A carteira Nacional de Habilitação deverá indicar que o condutor exerce atividade profissional, quando emitida após a Lei Federal nº 10.350/01.

§ 2º - Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e motorista.

§ 3º - Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação prevista neste artigo acarretará a recusa do requerimento.

§ 4º - Os permissionários que exploram a atividade de transporte de passageiros até a presente data, por meio de colaborador, cooperador não serão obrigados atender o inciso II deste artigo, respeitando-se o direito adquirido.

Art. 9 - A transferência do "Alvará de Licença para atividade de Taxista" somente poderá ser realizada depois de decorridos 36 (trinta e seis) meses da outorga pelo Poder Público, exceto nos casos de transferência para cônjuge ou demais herdeiros, quando o permissionário do

alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer sua função, desde e preencham os requisitos exigidos nesta Lei, demais atos normativos e apresentem os documentos previstos no artigo 8º desta Lei.

§ 1º - A transferência deverá ser regularizada junto ao Setor de Tributos no prazo de 30 (trinta) dias e posteriormente atualizada junto ao órgão de classe da categoria.

§ 2º - É terminantemente proibido a transferência onerosa, sob pena de revogação.

Art. 10 - Fica permitida ao permissionário a contratação de um colaborador para auxiliá-lo na exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros - Taxi.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ

Art. 11 - O "Alvará de Estacionamento" deverá ser reavaliado e revalidado anualmente, podendo ser revogado pela Administração do Município através de Secretaria e Administração por seu Diretor de Transporte, por meio de requerimento de permissionário acompanhado de cópia do comprovante de pagamento do imposto sindical anual e demais tarifas.

Art. 12 - Os permissionários interessados em exercer atividades de condutor de transporte Individual de Passageiro - Taxi, ficam obrigado a solicitar junto ao Departamento de Tributos, "ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO", mediante pagamento da referida taxa a apresentação dos documentos mencionados nos incisos acima desta Lei.

Art. 13 - A permuta do "Alvará de Estacionamento" será permitida apenas uma vez por ano.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO DO COLABORADOR

Art. 14 - Ao titular do "Alvará de Estacionamento" é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a outro motorista no Município.

Art. 15 - No ato da inscrição do colaborador o permissório deverá apresentar à Prefeitura Municipal os documentos elencados nesta Lei.

Original e cópia do contrato de colaboração;

Alvará de Licença para Atividade de Taxistas.

Art. 16 - Ao colaborador será exigido o cumprimento das mesmas obrigações referentes ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista".

Parágrafo Único - A contratação do colaborador não desobriga o permissório de suas obrigações, devendo estar atento à correta prestação do serviço.

Art. 17 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE emitirá ao permissório e ao colaborador uma Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual - Táxi, Vans e afins, de uso obrigatório, com os dados pessoais do condutor, do veículo e da permissão.

Art. 18 - Havendo necessidade de substituir o colaborador, o permissório deverá comunicar imediatamente a PREFEITURA

MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE e ao Órgão de Representação de Classe.

Art. 19 - Não será permitido o cadastramento de colaborador aos permissionários que adquiriram veículo com insenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para veículos destinados a transportes individual de passageiros - Táxi, em conformidade com a instrução normativa nº 60612006 da Receita Federal.

Seção I

Dos Direitos e Deveres de Permissionário e Colaborador

Art. 20 - Ao permissionário e ao colaborador devidamente Habilitados será assegurado:

I - acesso e utilização do ponto de estacionamento ao qual o veículo está vinculado;

II - acesso às informações cadastrais existentes na Prefeitura Municipal de Chã Grande, referentes ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, aos permissionários, colaboradores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

III - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie;

IV - transitar com o veículo sem prestar o serviço

mediante identificação na forma regulamentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

V - utilizar combustível alternativo atendendo as exigências necessárias.

Art. 21 - São obrigações do permissionário e do colaborador.

I - fornecer a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE pela Secretaria de Administração dados estatísticos ou quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - manter no veículo e fornecer aos usuários, quando solicitado, recibo de prestação de serviço;

III - portar a carteirinha de identificação de condutor autônomo de transporte individual - Táxi, expedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, devidamente atualizada;

IV - manter o veículo em condições de segurança, higiene e conforto, conforme normas expedidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

V - portar no veículo o "Alvará de Estacionamento";

VI - manter atualizado seus dados cadastrais e do veículo;

VII - tratar com educação os passageiros e o público em geral;

VIII - preservar o meio ambiente;



IX - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

X - seguir o itinerário solicitado ou não, sendo o de menor percurso.

XI - cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado, de acordo com a tabela fixada pelo Órgão de Classe com anuência da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, em percursos realizados dentro do perímetro urbano;

XI - estar devidamente trajado;

XII - permanecer o condutor junto ao veículo;

XIII - manter afixado os adesivos obrigatórios, nos locais determinados, conforme regulamentação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

XIV - manter no veículo a guia de aferição do taxímetro expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE, caso seja obrigatório o uso, por regulamentação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

XV - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo quando em trajeto intermunicipal para transporte intermunicipal;

Art. 22 - São obrigações, exclusivas, do permissionário, além daquelas previstas no artigo 6º desta Lei:

I - cadastrar o colaborador junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

II - apresentar o histórico laboral do colaborador à Prefeitura Municipal de Chã Grande para efetivação da contratação;

III - garantir que o veículo circule dentro do Município somente quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo;

IV - não interromper a prestação do serviço por prazo superior a trinta dias ininterruptos por ano, sem prévia justificativa à PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

V - manter o taxímetro, caso seja obrigatório, em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

VI - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação municipal pertinente.

VII - exigir do colaborador vinculado no prefixo, bem como da contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar qualificação e conduta do profissional;

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 23 - Somente serão utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Taxi, veículos com vida útil não superior a 08 (oito)

anos contado do ano de fabricação do veículo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro.

§ 2º - O veículo que na data da publicação desta Lei contar com mais de 08 (oito) anos de vida útil poderá ser trocado pelo permissionário por veículo de ano de fabricação mais recente, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Seção 1

Dos pontos de Estacionamento

Art. 24 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE definirá no "Alvará de Estacionamento" o local de estacionamento para uso do veículo, destinados a espera, embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º - O ponto de estacionamento poderá ter mais de um veículo cadastrado.

§ 2º - Cada ponto de estacionamento terá um coordenador e um vice-coordenador, sendo que a escolha de ambos se processará dentre os permissionários do respectivo ponto, para mandato de dois anos, salvo impedimento superveniente quando deverão ser realizadas novas escolhas para o cargo vago, através do Órgão de Representação de Classe, devendo comunicar a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A localização dos pontos de estacionamento, o número de vagas e sua operacionalização serão definidos

pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, dando-se ciência ao Órgão de Classe.

Art. 25 - A veiculação de anúncios publicitários nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi do Município de Chã Grande será regulamentada por Decreto, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º - É vedada a veiculação de publicidade sobre os seguintes assuntos:

I - cigarros, bebidas, motéis;

II - estímulos a qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência

III - de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente;

IV - propaganda eleitoral ou partidária, em todas as suas formas.

§ 2º - O material publicitário deverá estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes.

§ 3º - A desobediência ao estabelecido nesta Lei e demais normas pertinentes sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, além da revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 26 - A prestação de serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, Vans e afins em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Legislação pertinente.

§ 1º - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE.

§ 2º - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretaria de Admiistração do Município, que ordenará a expedição da notificação do permissionário.

Art. 27 - Pra fins de controle da prestação de serviços que trata esta Lei será efetuado o registro das infrações referente aos permissionários e aos colaboradores pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE.

Art. 28 - A assinatura do infrator no ato da autuação valerá como indicação de autoria, e se identificável o conduto será efetivada pelo agente de fiscalização que terá fé de ofício.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o ato da autuação o agente de fiscalização deverá anotar

a recusa no documento, vaturedo a anotação como indicação de autoria.

Art. 29 - Nas infrações cometidas pelo colaborador a notificação será expedida ao permissionário, ao qual competirá a apresentação da defesa.

§ 1º - O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias para indicar a autoria.

§ 2º - A defesa da autuação deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, e dirigida ao Diretor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE.

§ 3º - A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 4º - O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 5º - Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

Art. 30 - Do indeferimento da defesa caberá recurso ao Secretário de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do Indeferimento.

Parágrafo Único - O julgamento do recurso será efetuado pela Junta de Recursos, que será criada por Decreto Municipal com representação paritária da Secretaria de Administração, Órgão de Representação de Classe e representante da população.

Art. 31 - A inobservância dos preceitos que regem o Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi autorizará a Secretaria de Administração a adotar e aplicar um ou mais dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão de permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) revogação da permissão;
- f) descadastramento do condutor;
- g) apreensão de documentos ou equipamentos;

II - Medidas administrativas;

- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento do Veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) outras que se fizerem necessárias.

§ 1º - A aplicação de suspensão implicará afastamento das atividades pelo prazo de cinco dias quando grave, e de quinze dias quando gravíssima.

§ 2º - Aplicada medida de recolhimento a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário.

§ 3º - Nas infrações que gerarem, concomitantemente, atribuição de pontuação ao permissionário e ao colaborador a responsabilidade pela eventual multa caberá ao permissionário.

§ 4º - O vencimento da multa se dará em trinta dias contados da notificação.

Art. 32 - São infrações leves sujeitando os infratores a pena de multa no valor de 50 (cinquenta):

I - deixar de atualizar os dados constantes do cadastro;

II - deixar de devolver a Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi referente ao prefixo em que está sendo descadastrado;

III - fumar quando transportando passageiro; **IV** - não observar a lotação do veículo;

IV - ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;

V - não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço;

VI - utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

VII - trajar-se em desacordo com o estabelecimento em regulamento;

VIII - não disponibilizar ao usuário o espaço de porta-malas;

IX - não portar o Alvará de Estabelecimento.

§ 1º - Além da aplicação da multa nos casos mencionados

nos incisos V, VI, IX, X deste artigo será realizada também o recolhimento do veículo.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas o permissionário nas infrações previstas no inciso V;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI e VII deste artigo, o não atendimento à notificação, no prazo determinado resultará na atribuição de pontuação e na aplicação da penalidade.

Art. 33 - São infrações médias sujeitando os infratores à pena de multa equivalente a 80 (oitenta) UFM:

I - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

II - não atender ao solicitado em notificação de regularização salvo justificativa aceita pela Prefeitura de Chã Grande;

III - recusar passageiro, sem justificativa comprovada;

IV - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário ao atendimento do usuário;

V - transitar sem portar Carteira de Identificação do

Condutor de Transporte de Passageiro - Táxi;

VI - transitar sem tabela de tarifa;

VII - sonegar troco;

VIII - transitar com o veículo em mau estado de conservação;

IX - transitar com o veículo em mau estado de higiene;

X - utilizar veículo fora da padronização determinada pela Prefeitura Municipal de Chã Grande;

XI - veicular propaganda não autorizada pela Prefeitura Municipal de Chã Grande;

XII - desobedecer as decisões, determinações ou convocações da Prefeitura Municipal de Chã Grande;

XIII - desobedecer regulamentação da Prefeitura Municipal de Chã Grande;

XIV - deixar de apresentar a fiscalização, documentos de porte obrigatório;

XV - o condutor não permanecer junto ao veículo, quando este se encontrar em Ponto de Estacionamento;

XVI - utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto de estacionamento;

XVII - não portar a guia de aferição do taxímetro expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE;

XVIII - deixar de realizar vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Chã Grande.

§1º - Além da aplicação da multa nos casos mencionados nos incisos II, V, VI, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI e XVIII deste artigo será realizado também o recolhimento do veículo.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, X, XI, XVIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais inclusos.

§ 3º - Ocorrendo a omissão do permissionário prevista no inciso XVIII será o mesmo notificado da data de realização de nova vistoria.

Art. 34 - São infrações graves sujeitando os infratores à pena de multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFM:

I - ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação

e/ ou execução de procedimento legal: multa e suspensão;

II - desacatar a fiscalização: multa e suspensão;

III - deixar de operar o prefixo por prazo superior a trinta dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE: multa e recolhimento do veículo;

IV - faltar com educação ao tratar com o usuário: multa;

V - Induzir a erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido: multa;

VI - Prestar o serviço de transporte alcoolizado: multa e suspensão;

VII - cobrar do usuário valores diversos da tarifa devida pelo trajeto percorrido: multa;

VIII - operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

IX - prestar o serviço com o veículo sem usar o taxímetro, exceto nos casos previstos e autorizados: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

X - prestar o serviço com o taxímetro funcionando fora dos padrões de funcionamento: multa e recolhimento do veículo;

XI - transitar com o veículo em mau estado de

segurança: multa e recolhimento do veículo;

XII - transitar com a Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros — Táxi, relativa a outro veículo: multa e recolhimento do veículo;

XIII - entregar o veículo a condutor não cadastrado no prefixo: multa, suspensão na reincidência e recolhimento do veículo;

XIV - utilizar combustível não autorizado ou, quando autorizado, não observar as exigências para o uso: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

XV - operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria: multa, suspensão e recolhimento do veículo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos Ili, VII e XIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 2º - As autuações previstas nos incisos I e II serão precedidas de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 35 - São consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas, sujeitando os infratores a pena de multa equivalente a 190 (cento e noventa) UFM, suspensão e recolhimento do veículo:

I - Prestar o condutor serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, quando cumprindo pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para transporte individual de passageiros, quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta;

III - alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação;

IV - alterar ou rasurar "Alvará de Estacionamento", inviabilizando a identificação;

V - agredir servidores públicos da administração pública municipal de serviço;

VI - promover tumultos no ponto de táxi ou imediações durante a prestação do serviço;

VII - romper ou adulterar lacre instalado pela fiscalização ou na vistoria;

VIII - alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

§1º - Nas infrações previstas neste artigo será realizado o recolhimento do veículo, com exceção a infração no inciso V.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas

da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas no inciso I.

§ 3º - A atuação prevista no inciso V será precedida de processo administrativo em que reste verificada a culpa do permissionário ou condutor, assegurada a legítima defesa e o contraditório.

Art. 36 - É considerada infração gravíssima com pena de multa a ser estipulada pela Municipalidade quando da regulamentação desta Lei e recolhimento pela Prefeitura Municipal, a prática de transporte de passageiros mediante pagamento de valores, por parte de pessoas e veículos não cadastrados para essa finalidade.

Art. 37 - São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, gerando por si só, a revogação da permissão e o descadastramento do condutor:

I - utilizar-se do dispositivo que possa adulterar o valor no visor das bandeiradas;

II - lesar intencionalmente o usuário, visando aumento de lucro;

III - utilizar no prefixo veículo não autorizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE;

IV - alugar, alienar ou negociar permissão, com exceção dos casos previstos em Lei;

V - faturar transporte clandestino;

VI - sofrer condenação criminal transitada em julgado;

VII - perder as condições técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço, devidamente comprovado por procedimento legal;

VIII - praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços públicos.

§ 1º - No caso exposto no inciso 1 a atuação resultará no recolhimento e encaminhamento do taxímetro ao órgão competente para realização da perícia e lançamento do respectivo laudo.

§ 2º - Constatada a adulteração do taxímetro, o veículo será imediatamente colocado "fora de operação", enquanto perdurar o processo administrativo.

Art. 38 - Aos infratores será atribuída pontuação cometida, na forma abaixo especificada:

I - leve: dois pontos;

II - média: três pontos;

III - grave: quatro pontos;

IV - gravíssima: seis pontos.

§ 1º - A pontuação resultante da atuação permanecerá, individualmente, pelo prazo de doze meses, contados da atuação.

§ 2º - o permissionário ou colaborador que atingir o limite de vinte pontos, estará sujeito a instauração de processo administrativo com a finalidade de verificar a procedência da revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor.

Art. 39 - O permissionário ou colaborador que tiver processo administrativo instaurado para revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor terá prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, mediante requerimento ao diretor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE.

§ 1º - o deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 2º - Decorrido o prazo sem apresentação de defesa ou indeferimento da mesma ensejará a revogação da permissão ou o descadastramento do condutor.

§ 3º - Da decisão pela procedência do processo caberá

recurso interposto perante o Secretário Municipal de Serviços Públicos, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias contados da notificação.

§ 4º - O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de recolhimento do valor da(s) multa(s) cominada(s), quando for o caso.

§ 5º - O Diretor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE deverá dar vistas do recurso ao Órgão de Classe que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado.

§ 6º - O Secretário Municipal de Transportes poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 40 - Caso o recurso seja julgado procedente será arquivado o processo administrativo.

Parágrafo Único - Não sendo acolhido o recurso será mantida a penalidade de revogação da permissão ou de descadastramento do condutor.

Art. 41- Ao condutor descadastrado e ao permissionário punido com a revogação da permissão, somente será permitido recadastrar-se ou de outra forma investir-se na qualidade de permissionário, após a participação em curso de treinamento especificado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE e o transcurso de cinco anos contados da aplicação da penalidade.

Art. 42 - Por cadastro ativo entenda-se ser o condutor possuidor de Carteira de Identificação de Condutor de

Transporte Individual de Passageiros — Táxi, validada e vinculada ao prefixo em questão.

Parágrafo Único - O cadastro toma-se inativo pelos motivos de suspensão, vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, e vencimento da Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros — TÁXI.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE exercerá ampla fiscalização e procederá diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e demais legislações pertinentes.

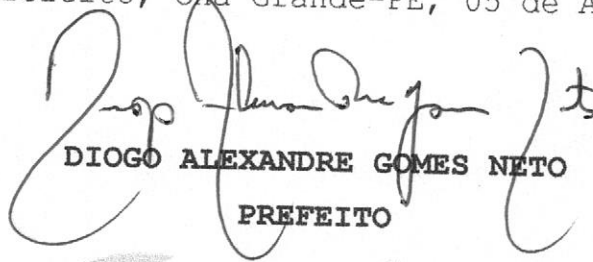
Art. 44 - Os valores das multas enunciadas nesta Lei serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado — IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 45 - A sinalização viária do ponto de estacionamento de táxi será realizada pela Departamento de Transporte do Município.

Art. 46 - O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias a partir da publicação dessa Lei, para a sua regulamentação.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data da publica

Gabinete do Prefeito, Chã Grande-PE, 05 de Abril de 2018.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO

